



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 31/05/2016 – ITEM 25

TC-000055/026/14

Prefeitura Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2014.

Prefeita: Ana Maria Matoso Bim.

Acompanham: TC-000055/126/14 e Expediente: TC-041746/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Fernandópolis**, relativas ao **exercício de 2014**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, após analisar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.15/46 os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo este último posteriormente instituído, em 23/01/2015; ausência de edição do Plano de Mobilidade Urbana, nos moldes da Lei nº 12.587/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL - o Serviço de Informação ao Cidadão foi disponibilizado apenas no *site* da Prefeitura, em detrimento ao disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO – posteriormente instituído pela Lei nº 4.366, de 15 de maio de 2015.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 1,27%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições equivalentes a 37,03% da despesa inicial prevista; abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, desprovida das condições constantes do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - falta de informação fidedigna acerca dos recursos provenientes da alienação de ativos.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 49,65% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – o Município destinou 30,02% das receitas advindas de impostos ao setor educacional; aplicou 95,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos recursos do FUNDEB durante o exercício, sendo que por meio de conta bancária vinculada utilizou a parcela diferida no primeiro trimestre de 2015, em atendimento ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; empregou 88,47% dos recursos do Fundo na valorização do magistério; as notas previstas no IDEB não foram atingidas.

DESPESAS COM SAÚDE – correspondentes a 25,69%¹ da receita de impostos.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – Revisão Geral Anual, da ordem de 5,5%, praticada em desconformidade com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que concedida aos servidores em data e percentual (6,5%) diversos daquele incidente sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; ocorrência de pagamentos a maior à Prefeita nos meses de janeiro e fevereiro/2014, os quais já foram devolvidos aos cofres municipais.

DESPESAS COM REEMBOLSO DE VIAGEM - pagamento de despesas a título de viagem através de reembolso, em desacordo com o disposto nos artigos 58 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

¹ Percentual apurado com a dedução dos valores inscritos em restos a pagar não quitados até 31.01.2015 – R\$ 468.899,81 (demonstrativo de fl.26).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA – as disponibilidades de caixa não são depositadas em bancos oficiais, em desconformidade com o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

ALMOXARIFADO – inconsistências entre os dados fornecidos ao Sistema Audesp e o registro do controle do almoxarifado, no que concerne aos combustíveis e lubrificantes.

BENS PATRIMONIAIS – falta de levantamento dos bens imóveis e de reavaliação dos bens em geral; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo dos bens móveis e imóveis.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – FALHAS DE INSTRUÇÃO – inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93 nos seguintes certames: Pregão nº 109/2013 (falhas na pesquisa prévia de preços); Dispensa nº 003/2014 (ausência de justificativa a caracterizar a situação emergencial); Pregão nº 18/2014 (falta de pesquisa de preços); e Pregão nº 057/14 (ausência de indicação do recurso orçamentário).

CONTRATOS - ajustes firmados em valores os quais demandavam sua remessa a esta Corte, em desacordo com o artigo 7º das Instruções nº 02/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergência entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao aludido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos em comissão cujas atribuições não se coadunam com aquelas previstas no inciso V, do artigo 37 da Carta Magna.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES – assuntos reportados no expediente TC-3206/989/15-4, versando sobre supostas irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar; e no TC-41746/026/14, remetido pela 2ª Promotoria de Justiça de Fernandópolis solicitando informações acerca das providências orçamentárias adotadas pelo Município, visando assegurar a oferta de educação básica obrigatória, conforme o artigo 298, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90. A UR-8 verificou a existência de recursos nos termos da legislação que rege a matéria.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas nos r.Pareceres das contas de anos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram respectivamente fixados pelas Leis Municipais nºs 3.230/07 e 3.757/10 (fls.55/57 do Anexo I).

Após regular notificação (fl.49), a Chefe do Executivo requereu prorrogação de prazo para apresentar suas justificativas. Contudo, mesmo após o deferimento do pleito (fl.53), o prazo concedido transcorreu "in albis".

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, anotou que o déficit orçamentário de 1,27% e os demais resultados contábeis não prejudicam em demasia o equilíbrio das contas, sendo passíveis de recomendações à Administração. Assim, não vislumbrou impedimentos à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico consignou o cumprimento dos tópicos de relevância no exame das contas (Ensino, Saúde, Gastos com Pessoal e Precatórios) e entendeu que as falhas constatadas não possuem gravidade a comprometer as contas, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

O d. MPC concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas, tendo em vista os vários apontamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relacionados à execução financeira e orçamentária da Municipalidade e a reincidência nas falhas verificadas no Quadro de Pessoal. Outrossim, sugeriu determinações e recomendações, assim como a formação de autos próprios para o exame do contido no item C.1.1 (Pregões nºs 109/2013, 18 e 057/2014).

SDG, pelos mesmos fundamentos, também caminhou no sentido da desaprovação das contas.

O Acessório nº 01, TC-55/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame dos presentes autos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Fernandópolis**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	30,02%
FUNDEB	100%
Magistério	88,47%
Pessoal	49,65%
Saúde	25,69%
Transferências ao Legislativo	4,71%
Execução Orçamentária	Déficit de 1,27% – R\$ 1.676.203,58
Resultado Financeiro	Negativo em R\$ 9.668.765,02
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Acolho as bem lançadas manifestações do d.MPC e da SDG.

A Prefeitura de Fernandópolis deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos aos Gastos com Pessoal e Reflexos; Aplicação dos Recursos no Ensino; Despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Pagamento dos Precatórios Judiciais²; e Recolhimentos Previdenciários.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em conformidade com o Ato de Fixação. A crítica da Fiscalização referente à concessão da Revisão Geral Anual em índices diferenciados para os Agentes Políticos (5,5%) e aos servidores (6,5%) é falta que pode ser *in casu* relevada. Isso porque o índice concedido aos Agentes Políticos foi inferior ao atribuído ao funcionalismo do Município, afastando a afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, além de restarem observados os demais requisitos reclamados pelo inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal. Necessária, contudo, recomendação à origem com vistas a coibir a repetição da mácula.

Não obstante o cumprimento de tais aspectos, outras falhas de igual relevância no exame da gestão comprometem, ao menos nesta instância de apreciação, o juízo favorável às contas, especialmente diante do silêncio da responsável em face de regular notificação deste Tribunal.

² Depósito da quantia de R\$ 506.139,15, valor que abrange o último Mapa Orçamentário (2013), mais o montante de R\$ 10.724,99, referente aos requisitórios de baixa monta (quadro demonstrativo de fl.28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inicialmente, no que concerne à execução do orçamento, a despeito dos alertas emitidos por esta Corte, registrou-se o déficit de 1,27%, equivalente a R\$ 1,676 milhão, sem amparo financeiro na medida em que a Prefeitura vinha apresentando sucessivos resultados negativos em sua execução (2,65% em 2009, 1,24% em 2010, 3,80% em 2011, 3,08% em 2012 e 4,40% em 2013).

O resultado financeiro mostrou-se igualmente deficitário (R\$ 9.668.765,02), com elevação em relação àquele apurado em 2013 (R\$ 7.992.561,44), conforme se verifica do demonstrativo de fl.19.

Mais que isso, a Fiscalização constatou a abertura de créditos equivalentes a 37,03% da despesa prevista e a realização de transferências, remanejamentos e transposições sem autorização legislativa, o que denota a insuficiência no planejamento orçamentário, em dissonância com o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Agrava o panorama a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação da ordem de R\$ 15,858 milhões, quando, efetivamente, verificou-se um excedente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apenas R\$ 7,541 milhões, resultando afronta ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

O saldo da Dívida de Curto Prazo também aumentou em relação ao exercício pretérito, sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos compromissos dessa natureza (item B.1.3 – fl.19).

Consigne-se, de outra parte, que a Dívida Consolidada diminuiu em 0,25% (item B.1.4).

A Fiscalização apurou, ainda, o acréscimo no estoque da Dívida Ativa da ordem de 120,16%.

Efetivamente, a ausência de justificativas sobre as várias impropriedades relacionadas ao contexto econômico-financeiro do Executivo de Fernandópolis não possibilitam, nesse momento processual, olhar mais condescendente acerca da matéria.

Agrega-se às impropriedades a existência de cargos em comissão cujas atribuições não se amoldam à regra do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, consoante elencou a UR-18 às fls.41/42, embora somente os cargos de Enfermeiro Coordenador e Ouvidor Público estejam providos.

Sobreleva notar que tal situação vem se arrastando desde os exercícios pretéritos, a despeito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recomendações desta Corte exaradas na apreciação das contas dos exercícios de 2010 e 2011.

As demais impropriedades suscitadas durante a instrução podem ser relevadas, diante de seu caráter formal, ensejando, contudo, recomendações à Administração, especialmente no que respeita à fiel obediência às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, nas licitações e contratos levados a efeito pela Municipalidade.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações do d.MPC e da SDG, **voto pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Administração o que segue: aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; cumpra o disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/11; adote medidas concretas ao pleno funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna e das diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2012; dê atendimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, quanto à manutenção das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

disponibilidades de caixa; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; observe a ordem cronológica de pagamentos; obedeça às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência desta Corte; aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; observe os preceitos contidos na Lei Federal nº 4.320/64, quando da realização de despesas; adote medidas no sentido da revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que tange aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Por fim, determino o arquivamento do TC-41746/026/14, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item específico do relatório da Fiscalização (D.4 – fls.42/43).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro